



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10835.000025/2001-33
Recurso nº : 130.163 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.218

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS- As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL COM PREJUÍZO FISCAL DAS DEMAIS ATIVIDADES – Por força de autorização contida no § 3º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 39/96, é cabível a compensação de lucro real da atividade rural com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme previsto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, a fim de esclarecer a dúvida suscitada, mantendo-se contudo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-07.085, de 22/08/2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

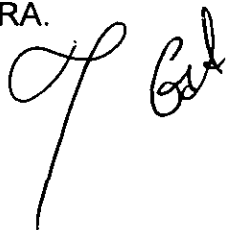
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

Processo nº : 10835.000025/2001-33
Acórdão nº : 108-07.218

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO RÊGO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10835.000025/2001-33
Acórdão nº : 108-07.218

Recurso nº : 130.163
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

RELATÓRIO

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara, nº 0.180/2002, às fls. 298/299, retornam os autos para exame do pedido formulado pela Fazenda Nacional, com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário que existe dúvida no Acórdão nº 108-07.085, prolatado na sessão de 22/08/02, apresentando em seu arrazoado de fls. 294/296, o seguinte:

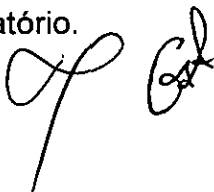
"Nestas circunstâncias, a r. decisão da Egrégia Oitava Câmara, propicia dúvida sobre o que resultou efetivamente estabelecido quanto à questão enfocada, na medida em que, mesmo ao abrigo da dedução lógica referida, o § 2º da Instrução Normativa SRF nº 39/96 não parece autorizar a compensação alviçada fora do período-base em que for apurado o prejuízo das demais atividades quando reza:

(.....)

*§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades, **apurado no mesmo período-base, sem limite (.....)**. (Grifou-se); Com efeito, a prevalecer o disposto no §2º da IN SRF nº 39/96, certamente, na Ementa do v. Acórdão-embargado não deveria constar que: (.....) é cabível a compensação de lucro real da atividade rural **com prejuízo fiscal anterior** dos demais atividades (...) (Grifou-se)*

No julgamento do mérito, deliberou a Câmara, por maioria dos votos, "DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos das demais atividades com lucros da atividade rural, observado o limite de 30% ", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido, fls. 281.

É o Relatório.



Processo nº : 10835.000025/2001-33
Acórdão nº : 108-07.218

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1998, estando ali expressamente denominado de *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"*.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pelo Recorrente às fls. 294/296, que vislumbrou ter ocorrido dúvida no voto, na análise da matéria compensação de lucro real da atividade rural com prejuízo fiscal das demais atividades, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos, no intuito de melhor esclarecer os fundamentos que motivaram o provimento parcial ao recurso, notadamente quanto à possibilidade de compensação de lucro real da atividade rural com o prejuízo fiscal das demais atividades, apurado em período anterior.

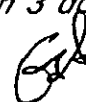
Os fundamentos da decisão foram resumidos pela seguinte ementa:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL COM PREJUÍZO FISCAL DAS DEMAIS ATIVIDADES – Por força de autorização contida na Instrução Normativa SRF nº 39/96, é cabível a compensação de lucro real da atividade rural com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado conforme previsto nas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95."

No corpo do acórdão recorrido eles estão assim descritos:

"Em relação à compensação de prejuízos das demais atividades com o lucro real da atividade rural, matéria relativa ao item 3 do

 4



Processo nº : 10835.000025/2001-33
Acórdão nº : 108-07.218

Termo de verificação de fls. 09, entendo que tem razão a recorrente a respeito desta possibilidade, em virtude da permissão dada pela Administração Tributária por meio da Instrução Normativa SRF nº 39/96 para a compensação de prejuízos da atividade rural com o lucro real das demais atividades, o que, por dedução lógica, permite também a compensação do lucro real da atividade rural, que tem regra própria incentivada de apuração, com os prejuízos acumulados das demais atividades não incentivadas, devendo, entretanto, ser obedecida a limitação a 30% do lucro real prevista no artigo 15 da Lei nº 9.065/95, conforme art. 2º § 3º da referida instrução, in verbis:

Instrução Normativa nº 39, de 28 de junho de 1996 - DOU de 01.07.96

Dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas jurídicas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e das Leis nº 9.249 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural, das demais atividades, bem como demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

§ 1º A pessoa jurídica deverá ratear, proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

- a) os custos e as despesas comuns a todas as atividades,*
- b) os custos e despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real,*
- c) os demais valores, comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.*

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem prevista no parágrafo anterior será efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.





Processo nº : 10835.000025/2001-33
Acórdão nº : 108-07.218

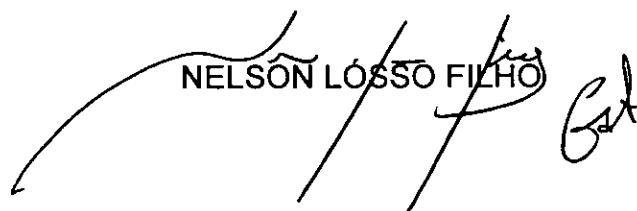
§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.

§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996." (grifei)

Em uma interpretação do § 3º do art. 2º da IN SRF 39/96 acima transcrito, constata-se a permissão para a compensação entre lucro real e prejuízos fiscais, independentemente do tipo de atividade a que correspondam, porque o citado § 3º permite a compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplicando-se, entretanto, o limite de 30% do lucro real.

Assim, voto por acolher os embargos para esclarecer a dúvida suscitada no acórdão 108-07.085, concluindo que, ao teor da autorização contida no § 3º do artigo 2º da IN SRF nº 39/96, o lucro real da atividade rural pode ser compensado com prejuízo fiscal das outras atividades, apurado em período-base anterior, com aplicação do limite de 30%, devendo, entretanto, ser mantida a decisão ali consubstanciada.

Sala das Sessões (DF) , em 05 de dezembro de 2002.


NELSON LÓSSO FILHO